PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500343-46.2021.8.05.0079

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: WALLAS SANTOS DE ALMEIDA e outros

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SENTENÇA AINDA NÃO FOI PROFERIDA. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consta nos autos que os denunciados Eudes Soares Oliveira, Victor Abade da Silva e Maicksuel de Jesus dos Santos foram flagrados, no dia 20 de fevereiro de 2021, por volta das 19h30min, em frente ao posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR 101, KM 720, Vivendas Costa Azul, Eunápolis/BA, por prepostos da PRF, portando uma arma de fogo, tipo pistola, calibre.40, marca TAURUS, modelo 24/7, numeração GB44055, municiada com 30 (trinta) capsulas, bem como trazendo consigo uma bucha da droga ilícita vulgarmente conhecida por "MACONHA", pesando aproximadamente 05g (cinco gramas), com o denunciado VICTOR; uma arma de fogo, tipo pistola, calibre .9, marca CANIK, modelo TP9, numeração suprimida, municiada com 28 (vinte e oito) capsulas, bem como 49 (quarenta e nove) pinos da droga ilícita vulgarmente conhecida por "COCAÍNA", pesando aproximadamente 27g (vinte e sete gramas), com o denunciado MAICKESUEL; além de uma arma de fogo, tipo espingarda de pressão e diversos comprovantes de transações bancárias que totalizavam mais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), encontrados no veículo automotor de

propriedade do denunciado EUDES.

- 2. Em 05/10/2021 foi proferida decisão pelo M.M. Juízo da 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis, indeferindo o pedido de restituição dos bem apreendido feito pelo ora Apelante, uma vez que ainda existe interesse processual no referido bem (veículo) à ação penal.
- 3. Na presente hipótese ainda não foi proferida a sentença, não podendo ser restituídas as coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo, notadamente por existirem indícios de que o automóvel teria sido utilizado para a prática criminosa, passível, portanto, de diligências, sendo prudente aguardar o julgamento da ação principal.
- 4. Assim, ainda que haja indícios de que o Recorrente é terceiro de boafé, não figurando como um dos investigados pelo suposto delito que culminou na apreensão de seu veículo, este não poderá ser restituído enquanto interessar ao processo.
- 5. Por derradeiro, acolhe-se o pleito de gratuidade da justiça formulado pelo apelante, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas e demais despesas processuais, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do disposto no § 3º do art. 98 do CPC.
- 6. Parecer subscrito pelo d. Procurador de Justiça. Dr. Antonio Carlos Oliveira Carvalho, opinando pelo improvimento do recurso.
- 7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0500343-46.2021.8.05.0079, oriundo do Juízo de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis/BA, tendo como Apelante WALLAS SANTOS ALMEIDA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Relatora.

Sala de Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento.

Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500343-46.2021.8.05.0079

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: WALLAS SANTOS DE ALMEIDA e outros

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por WALLAS SANTOS ALMEIDA contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis, nos autos do Processo nº 0500343-46.2021.8.05.0079, que indeferiu o pedido de restituição dos bens apreendidos.

O Recorrente, em suas razões, requer a reforma da decisão combatida, para que seja restituído o bem apreendido, sob pena de violação ao art. 155 e art. 386, VII, ambos do Código de Processo Penal. Pugna ainda pela gratuidade da justiça.

Ressalta que o Apelante não é réu na ação penal nº 0500247-31.2021.8.05.0079 e, ao emprestar o seu veículo para o Sr. Eudes, não suspeitava que este poderia utilizá-lo para fins espúrios, demonstrando sua posição de terceiro de boa fé, prequestionando a matéria.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo improvimento do recurso.

Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora

AC04

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500343-46.2021.8.05.0079

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: WALLAS SANTOS DE ALMEIDA e outros

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por WALLAS SANTOS ALMEIDA contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis, nos autos do Processo nº 0500343-46.2021.8.05.0079, que indeferiu o pedido de restituição dos bens apreendidos.

O Recorrente, em suas razões, requer a reforma da decisão combatida, para que seja restituído o bem apreendido, sob pena de violação aos arts. 155 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal. Pugna ainda pela gratuidade

da justiça. Ressalta que o Apelante não é réu na ação penal nº 0500247-31.2021.8.05.0079 e, ao emprestar o seu veículo para o Sr. Eudes, não suspeitava que este poderia utilizá-lo para fins espúrios,

demonstrando sua posição de terceiro de boa fé, prequestionando a matéria.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo improvimento do recurso.

## 1. DO MÉRITO

Conheço do recurso interposto, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O cerne recursal resta centrado na tese de restituição do bem apreendido (veículo marca/modelo VW/GOL/ CITY MB/ Chassi: 9BWAA45U4FP011903/PLACA POLICIAL: OXF4090-BA), supostamente utilizado na prática do crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido em 20/02/2021.

Sobre o tema, cumpre ressaltar, inclusive, que ao apreciar o tema nº. 647 da repercussão geral, a Suprema Corte fixou a tese de que "é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal" (RE 638.491/PR, Rel. Min, Luiz Fux. Data de Julgamento: 17/05/2017).

Corroborando o entendimento esposado no Parecer Ministerial, entendo que

não merece amparo a pretensão da Apelante, uma vez que o bem apreendido figura como possível instrumento do crime e ainda interessa ao processo. Das informações trazidas no Inquérito Policial constante do Auto de Prisão em Flagrante, depreende-se a estreita relação entre a ação policial que culminou na prisão em flagrante de EUDES SOARES OLIVEIRA, VICTOR ABADE DA SILVA e MAICKESUEL DE JESUS DOS SANTOS e a localização de drogas no interior do veículo pertencente ao ora Apelante. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VEÍCULO DE TERCEIRO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INDÍCIO DE QUE O BEM FOI UTILIZADO PELO GENRO DO IMPETRANTE EM ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA À PRÁTICA DE FURTOS E ROUBOS DE COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO IMPROVIDO. [...] 4. Existindo fortes evidências (imagens de circuito de segurança e interceptação telefônica) de que o automóvel apreendido foi utilizado como instrumento de crime pelo genro do impetrante por mais de uma vez, não há teratologia na decisão judicial que determina o seu sequestro. 5. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.730 — SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 06/05/2019, grifo nosso).

O Policial rodoviário Federal André Luís Menezes de Magalhães, um dos responsáveis pela prisão dos flagranteados, quando prestou depoimento para a autoridade policial, verbalizou:

[...] no dia de hoje, o depoente encontrava-se de servico na 9 delegacia da Bahia, cidade de Eunápolis, na BR 101, km 720 (...); que, por volta das 19h30m, em serviço de fiscalização de rotina, em frente ao posto, passou um veículo VW/GOL, cor prata, placa OXF4A90, o qual já havia se evadido de policiais rodoviários há cerca de 30 dias, que, diante deste fato, foi solicitado a parada do veículo, tendo seu condutor atendido à ordem, porém aparentemente de maneira como se estivesse hesitando: que, no interior do veículo, havia 3 pessoas: Eudes Soares Oliveira (motorista), Victor Abade da Silva (passageiro do banco de trás) e Maickesuel de Jesus dos Santos (carona do banco da frente); que os três desembarcaram; que o depoente fez a busca pessoal, começando pelo Eudes, mas nada de ilícito foi encontrado com ele, que, em seguida, foi revistado a pessoa de Victor, o qual estava com uma pistola taurus, cal 40, em sua cintura, tendo o depoente retirado a arma. além de ter encontrado um pedaço de maconha em um dos bolsos calça e um carregador sobressalente no outro; que, neste momento, o policial agente Savyo mandou todos se deitarem e prestou apoio fazendo a busca pessoal no terceiro abordado (Maickesuel de Jesus Dos Santos), o qual de imediato informou que estaria armado; que o agente Savyo encontrou uma arma de fogo na cintura, tipo pistola de marca CANIK TP9, origem Turca, cal 9mm, numeração suprimida, bem como 49 pinos de cocaína em um dos bolsos calça e um carregador sobressalente no outro; que as duas armas estavam municiadas e alimentadas; que foi dada voz de prisão e os três colocados no interior do posto para identificação: que, enquanto isso, o depoente fez busca no veículo, tendo encontrado diversos comprovantes de depósito (totalizando mais de R\$ 35.000,00), uma CNH em nome de Vinicius Sizon do Amparo Monteiro, roupas e uma espingarda de pressão na mala do veículo; que, perguntados sobre a origem do dinheiro depositado, a pessoa de Eudes informou que um amigo havia pedido para ele depositar esse

dinheiro, mas não fornecendo mais detalhes sobre as transações; que os três negaram a prática de qualquer crime, alegando que estariam indo para uma fazenda para atirar.

Sobre a matéria disciplinam os arts. 118 e 119, do CPP:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci: Restituição de coisas apreendidas: é o procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Pode constituir-se em procedimento incidente, quando houver litígio ou dúvida sobre a propriedade da coisa. (...) Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados. num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Porém, inexistindo interesse ao processo, cabe a restituição imediatamente após a apreensão ou realização de perícia. Nesse contexto fático, a restituição pretendida encontra óbice no art. 118 do CPP que assim determina: "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Acrescente—se a isso, que, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 11.343/2006, "os veículos (…) utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária", cabendo ao magistrado, ao proferir sentença de mérito, "decidir sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível".

Assim, ainda que haja indícios de que o Apelante é terceiro de boa-fé, não figurando como um dos investigados pelo suposto delito que culminou na apreensão de seu veículo, este não poderá ser restituído enquanto interessar ao processo, notadamente enquanto não for proferida sentença, haja vista existirem indícios de que o automóvel teria sido utilizado para a prática criminosa, passível, portanto, de diligências, sendo prudente aguardar o julgamento da ação principal.

A esse respeito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MANIFESTO INTERESSE ÀS APURAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. No plano da restituição dos bens acautelados judicialmente, tem—se que a manutenção da constrição somente se justifica na hipótese de persistir interesse à investigação ou ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, ficando vedada, ainda, a restituição de coisa sujeita a perdimento ou de cuja licitude se possa questionar (art. 119, CPP c/c art. 91, II, a

e b, CP). 2. Na hipótese, com a retoma das investigações deflagradas no INQ 4.335, revela—se inviável o pleito de restituição de bens que interessam às investigações, sobretudo diante da manifesta necessidade de produção de prova pericial nos equipamentos apreendidos mediante ordem judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STF — Pet: 6433 DF 0063621—23.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2020)

A jurisprudência deste Tribunal soa nesse sentido, verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFLAGRAÇÃO DE OPERAÇÃO CARRO FANTASMA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. BEM APREENDIDO QUE INTERESSA AO PROCESSO (ART. 118 CPP). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, MEDIANTE CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514336-07.2018.8.05.0001, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 16/05/2019) (TJ-BA - APL: 05143360720188050001, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 16/05/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). DECISÃO OUE INDEFERIU O PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O REGISTRO DE ARMA DE FOGO NÃO SE CONFUNDE COM A AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA PORTÁ-LA. AUSÊNCIA DE PORTE EMANADO DA AUTORIDADE COMPETENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a legítima propriedade da arma de fogo apreendida, mediante apresentação de seu registro, mas sem o porte, não há que se falar na restituição do artefato. 2. As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, antes do trânsito em julgado da sentença, por inteligência do art. 118 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se prematuro o pedido de restituição do bem, porquanto interessa ao processo. Ademais, em eventual condenação, a lei prevê o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal, e do art. 25, da Lei 10.826/03. (TJ-BA - APL: 00009303820188050142, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2020)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO nº 8000650—98.2021.8.05.0020 Comarca de Origem: itabuna PROCESSO DE 1º GRAU: 8000650—98.2021.8.05.0020 APELANTE: ozania oliveira rangel advogados: florisvaldo de jesus silva, lucas da cunha carvalho, helio almeida santos júnior APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR (A): soraya meira chaves Relatora: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTPORCENTES. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA QUE NÃO AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MÉRITO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA—FÉ NÃO COMPROVADA. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Satisfaz a exigência constitucional prevista no art. 93, IX, da Carta Magna, a decisão sucinta que motiva as razões pelas quais refuta a pretensão defensiva, não havendo que confundi—la com ausência de motivação. A restituição da coisa

apreendida não pode ser deferida se ausente prova indubitável de sua propriedade, não restou demonstrado o desinteresse dele ao processo ou a inexistência de hipótese de perdimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 8000650-98.2021.8.05.0020, da comarca de Barra do Choça-Ba, em que figuram como recorrente Ozania Oliveira Rangel e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8000650-98.2021.8.05.0020) grifos nossos (TJ-BA - APL: 80006509820218050020, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2022)

Ademais, o apelante confessa que o bem apreendido não lhe pertence, mas ao seu amigo Eudes — preso em flagrante delito transportando arma e droga no interior do veículo automotor em questão—, uma vez que é quem efetivamente paga as prestações do financiamento do automóvel, tendo tão—somente "emprestado" seu nome para a transação bancária, porque seu amigo (Eudes) estava com restrição de crédito e de cadastro. Nessa senda:

PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO NOS AUTOS DO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. DÚVIDAS QUANTO A PROPRIEDADE DO VEÍCULO. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00005232820198050035, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/05/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8036948-86.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal IMPETRANTE: VALKIRIA VALDIRENE DE CASTRO Advogado (s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, 1º VARA CRIME Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto na súmula nº 267 do STF, firmou entendimento de que é inviável o manejo de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso. 2. A decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida deve ser impugnada, nos termos do art. 593, II do Código de Processo Penal, por meio de apelação, razão pela qual o writ não merece ser conhecido. 3. Inexistência de teratologia hábil a ensejar a concessão, de ofício. 4. Saliente-se, por fim, que embora o veículo tenha sido registrado em nome da impetrante, sabe-se que a transferência da propriedade de bens móveis dá-se pela simples tradição (conforme art. 1267 do Código Civil), encontrando-se o carro, quando da sua apreensão, na posse do Acusado, tendo este confirmado no interrogatório que o bem era utilizado por ele. Portanto, não havendo outras provas acerca da propriedade da impetrante, tem-se que resta duvidosa a titularidade do bem pleiteado. Precedente. WRIT NÃO CONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº

8036948-86.2020.8.05.0000-0 da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, tendo como impetrante VALKIRIA VALDIRENE DE CASTRO, e como impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER O MANDADO DE SEGURANÇA. (TJ-BA - MS: 80369488620208050000, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/08/2021) grifos nossos

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000286-48.2020.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VAGNER LUIZ MELOTI Advogado (s): GILBERTO SOARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELACÃO CRIME. DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE RESTITUICÃO DO BEM APREENDIDO PELA POLÍCIA NA OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU ANTÔNIO ASSIS MAGALHÃES NETO. 1. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A DEVOLUÇÃO DO REFERIDO BEM NÃO TRARIA PREJUÍZOS AO DESLINDE DA CAUSA. DESCABIMENTO. RÉU ANTÔNIO ASSIS MAGALHÃES NETO DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98, ACUSADO DE TER SIDO FLAGRADO TRANSPORTANDO, A BORDO DO VEÍCULO APREENDIDO, MADEIRA NATIVA DA MATA ATLÂNTICA, SEM A DEVIDA LICENÇA OUTORGADA PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. A RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EXIGE, PARA A SUA CONCESSÃO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE, QUE NÃO HAJA INTERESSE DOS BENS PARA O PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERENTE É O LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO APREENDIDO POSSUI LIGAÇÃO COM O COMÉRCIO ILEGAL DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 118 E 120 DO CPP, E ARTIGOS 25, § 4º, E 72, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 9.605/1998. 2. PLEITO DE NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE ANEXOU AOS AUTOS PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SR. ANTÔNIO ASSIS MAGALHÃES NETO, RÉU NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM, CONFERINDO-LHE PLENOS PODERES PARA TRATAR DOS INTERESSES RELATIVOS AO REFERIDO AUTOMÓVEL. EXISTÊNCIA DE RISCO DE QUE O VEÍCULO APREENDIDO SEJA NOVAMENTE UTILIZADO NA PRÁTICA DE OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 105 E 106, INCISO II, DO DECRETO 6.514/2008. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal nº 0000286-48.2020.8.05.0038, oriundos do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Camacan, sendo Apelante Vagner Luís Melotti e Apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao Apelo, de acordo com o voto do Relator. DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR (TJ-BA - APL: 00002864820208050038, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2021) grifos nossos

No mesmo sentido foi o entendimento do Douto Procurador de Justiça, Dr. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO, conforme trecho do Parecer Ministerial (ID  $n^{\circ}$  32960026) que ora se reproduz, in litteris:

Com efeito, perlustrando os autos, verifica—se que, despeito de provar a titularidade do bem alienado fiduciariamente, o apelante não faz jus à restituição vindicada, uma vez que, em juízo, confessou que o bem apreendido não lhe pertence, mas ao seu amigo Eudes — preso em flagrante delito transportando arma e droga no interior do veículo automotor em questão—, uma vez que é quem efetivamente paga as prestações do financiamento do automóvel, tendo tão—somente "emprestado" seu nome para a transação bancária, porque seu amigo (Eudes) estava com restrição de crédito e de cadastro.

É de se convir, portanto, que a propriedade do bem não ressoa incontestável, ao revés, resulta permeada de dúvidas, não sendo suficiente a elidir a questão a alegação do recorrente no sentido de ter assumido a quitação das parcelas, após a prisão de Eudes, porquanto, como bem salientou o preclaro juiz, eventual imissão na posse deve ser resolvida na esfera cível.

Ressalte-se que o art. 120 do Código de Processo Penal condiciona a devolução do bem apreendido à comprovação da propriedade do mesmo e da origem lícita, conforme transcrições abaixo:

[...]

Assim, não restando indene de dúvida a comprovação acerca da propriedade e da origem lícita do bem perseguido, não há que se cogitar a pretendida restituição.

Por derradeiro, acolhe-se o pleito de gratuidade da justiça formulado pelo apelante, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas e demais despesas processuais, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

## 2. DO PREOUESTIONAMENTO

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, apenas para acolher o pleito de gratuidade da justiça formulado pelo apelante, mantendo-se o decisum recorrido em todos os seus termos.

É como voto.

Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento.

Nartir Dantas Weber Relatora AC04